



CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 22.542, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Processo Administrativo nº 424/2014. Requerente: Presidência do Conselho Federal de Farmácia - CFF. Requerido: Conselho Federal de Farmácia. Relator: Walter da Silva Jorge João. Ementa: Contratação de pareceres jurídicos de temas de interesse da profissão farmacêutica. Hipótese de inexigibilidade de licitação ante ao interesse público e impessoal. Observância do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.192.332 (DJe 19/12/2013) e REsp nº 1.285.378 (DJe 28/03/2012). Tema de interesse: "Prescrição Farmacêutica". Parecerista: Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto. Valor líquido: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Tema de interesse: "Técnicos em Farmácia". Parecerista: Alexandre de Moraes. Valor líquido: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em aprovar as referidas contratações nos respectivos valores delineados, nos termos da decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6668/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2.115/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18 e 19 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de agosto de 2014. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; WILTON MENDES DA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9257/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 131/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU a apelada, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9260/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8938-475/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLUÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 38 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9370/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 125/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 18, 21, 42 e 51 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração aos artigos 11 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) CACILDA PEDROSA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11.354/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 69/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe apli-

cou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizada infração ao artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1692/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2.158/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de setembro de 2014. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; WILTON MENDES DA SILVA, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5771/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7806/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, EXTINGUINDO A SINDICÂNCIA SEM ANÁLISE DO MÉRITO, por ter ficado caracterizado a existência de bis in idem, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 13 de agosto de 2014. (data do julgamento) WILTON MENDES DA SILVA, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3831/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 43.015/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 16 de setembro de 2014. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RETIFICAÇÃO

No acórdão RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL - PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8683/2013 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.059-052/10), publicado no D.O.U. nº 200 de 16 de outubro de 2014, Seção 1, página 49, onde se lê: "(...) Brasília, 23 de julho de 2013. (data do julgamento) (...) leia-se "(...) Brasília, 23 de julho de 2014. (data do julgamento) (...)".

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.000.2014.010795-1/COP. Origem: Assessoria de Relações Internacionais. Memorando n. 041/2014-ARI. Assunto: Projeto de Carteira de Consultor em Direito Estrangeiro. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 053/2014/COP. Carteira de Consultor Estrangeiro. Identificação. Sistema OAB. Instituição e implantação. Aprovação. Parâmetros de expedição. Cadastro Nacional de Consultores em Direito Estrangeiro. Diretoria. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 3 de novembro de 2014. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Luciano Demaria, Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2014,
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho

VOCÊ SABIA QUE...



Que Machado de Assis,
autor de romances como
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
entre outros, trabalhou na
Imprensa Nacional,
onde chegou a ser
ajudante do diretor de publicação
do Diário Oficial?

...a obra "Marília de Dirceu",
do inconfidente mineiro
Thomaz Antonio Gonzaga,
foi impressa em 1810 na
Impressão Régia?

